



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006190-71.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BAZAR E PAPELARIA SÃO CARLOS LTDA, é apelado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1006190-71.2024.8.26.0405

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: BAZAR E PAPELARIA SÃO CARLOS LTDA.

APELADO(A): MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

MAGISTRADO(A): DR.(A) RICARDO CUNHA DE PAULA

VOTO: 30.682

ACÓRDÃO

Apelação – Ação de indenização por danos materiais – Sentença de improcedência – Irresignação da parte autora.

Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

Programa Auxílio Uniforme Escolar – Alegação de que o mau funcionamento do aplicativo Mercado Pago inviabilizou a realização de algumas vendas – Autora que se desincumbiu do ônus de demonstrar a ocorrência de situações nas quais os beneficiários do programa não conseguiram efetuar a compra por problemas no aplicativo ou no “QR Code” disponibilizado pela instituição de pagamento – Ré que, por sua vez, não logrou êxito em comprovar que as falhas em questão se deram exclusivamente por alguma conduta ou omissão do Município de São Paulo, ou ainda do público alvo do programa.

Lucros cessantes – Necessidade de reparação, eis que, à luz do art. 402 do Código Civil, as perdas e danos abrangem, além do que o credor efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar – “Quantum” indenizatório que, no caso dos autos, não prescinde da instauração da fase de liquidação – Sentença reformada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora visando à reforma da r. sentença proferida, cujo relatório se adota em complemento, que julgou improcedente o pedido da ação de indenização por danos materiais, nos seguintes termos:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o(a)(s) autor(a)(es) ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em 10% do valor da causa, consoante artigo 85, §§ 2º, 6º e 8º, do Código de Processo Civil.

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados (fl. 387).

Alega a apelante, preliminarmente, que a sentença é nula, pois a premissa de que as falhas teriam ocorrido no programa eletrônico disponibilizado pela Prefeitura de São Paulo está equivocada, tendo em vista que o Município não disponibilizou qualquer programa ou aplicativo para gerir as transações nos Programas Auxílio Uniforme Escolar e Material Escolar; acrescenta que a incumbência da Prefeitura, após as etapas de credenciamento das lojas participantes, consistia na disponibilização dos créditos aos beneficiários, e não houve qualquer mácula nesse aspecto, pois os relatos colhidos pelos clientes da apelante indicam que os vouchers estavam

disponibilizados, mas não era possível utilizar o aplicativo Mercado Pago para concretizar a compra.

No mérito, aduz que: o mau funcionamento do aplicativo do Mercado Pago prejudicou sua participação no “Programa Auxílio Uniforme Escolar”, do Município de São Paulo; a apelada deixou de fornecer as placas contendo o *QR Code* com o selo da Prefeitura, necessárias para as vendas por meio do programa; as vendas seriam feitas mediante a utilização do *QR Code* próprio para o programa, que jamais foi entregue na modalidade física, e mesmo aquele enviado por e-mail não funcionou como deveria; não se tratava de problemas no Programa da Prefeitura ou da apelante, eis que, no mesmo período, foram realizadas 424 vendas de materiais escolares por meio do “Programa Material Escolar”, que utilizava o aplicativo BluePay, enquanto apenas 61 vendas foram efetivadas por meio do aplicativo Mercado Pago; havia a razoável expectativa de que os clientes que compraram material escolar também realizassem a compra dos uniformes escolares na loja da apelante; considerando o ticket médio de gastos dos beneficiários no estabelecimento para a aquisição de uniformes, descontado o custo de mercadoria vendida (CMV), a negligência da recorrida resultou na perda de lucros pela apelante no montante de R\$ 116.481,29.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

Houve oposição da recorrente ao julgamento virtual (fl. 424).

É o relatório.

1. De proêmio, rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista que a suposta adoção de premissa equivocada não configura, por si só, vício capaz de invalidar o *decisum*, mormente quando estão presentes todos os seus elementos essenciais, conforme previsto no art. 489 do CPC, valendo anotar que eventual *error in judicando* diz respeito à análise meritória do apelo.

2. No mérito, cuida-se de ação de indenização por danos materiais na qual a autora alega, em síntese, que o mau funcionamento do aplicativo do Mercado Pago prejudicou sua participação no “Programa Auxílio Uniforme Escolar”, do Município de São Paulo, acarretando-lhe danos consistentes nas vendas não realizadas.

Requeru, assim, a condenação da ré a indenizá-la pelos lucros cessantes, no valor de R\$ 116.481,29 – calculado com base no ticket médio de gastos dos beneficiários na loja para a aquisição de uniformes, descontado o custo de mercadoria vendida –, acrescido de correção monetária desde a finalização do programa (novembro/2021) e juros de mora a partir da citação.

Citada, a ré contestou aduzindo, em resumo, que o problema não se encontra no sistema do Mercado Pago, mas no programa da Prefeitura, bem como que a autora não logrou êxito em comprovar que tenha deixado efetivamente de auferir lucro em razão dos fatos narrados, baseando-se em mera estimativa de faturamento.

Afirmou, ainda, que o cálculo de eventual indenização por lucros cessantes não deve ter por base o faturamento da parte autora, mas

exclusivamente o lucro líquido de sua operação, após a dedução de todos os custos inerentes à atividade.

Em réplica, a autora ressaltou que os problemas decorreram tão somente do aplicativo desenvolvido e gerido pela própria ré, além do que, quando instada a resolver as questões apontadas, a instituição de pagamento não foi capaz de apontar solução eficaz para o ocorrido.

Da análise dos autos, respeito o entendimento do d. juízo *a quo*, tenho que restou evidenciada a falha na prestação de serviços pela ré.

No relatório do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fls. 180/189), foram registradas as três principais dificuldades enfrentadas na compra dos uniformes escolares pelo “Programa Auxílio Uniforme Escolar”. Confira-se (fl. 182):

2.2. Uniformes escolares

Dentre os respondentes, 84,3% afirmaram que ainda não compraram o uniforme do aluno com o valor disponibilizado pela prefeitura. As três dificuldades mais citadas pelo grupo que ainda não comprou o uniforme foram as seguintes:

- O valor não foi creditado no aplicativo (49,7%);
- Problemas no aplicativo (26%);
- Não sabem onde comprar os uniformes (14,6%).

In casu, a causa de pedir da ação está relacionada ao mau funcionamento do serviço de pagamento oferecido pela ré, que teria impedido a aquisição dos uniformes por pessoas que, em tese, já teriam o valor disponibilizado pela Prefeitura e estavam devidamente cadastradas na plataforma.

Isso considerado, verifica-se que a ré não logrou êxito em demonstrar que a inviabilização das compras aqui tratadas se deveu exclusivamente a alguma conduta ou omissão do ente federativo, ou até mesmo do público alvo do programa.

Por outro prisma, a autora trouxe aos autos amplo acervo probatório indicativo de que houve, de fato, situações em que os clientes compareciam à loja, mas não conseguiam efetuar a compra por problemas no aplicativo ou no *QR Code*, não tendo a ré sequer impugnado a alegação de que não foi fornecida a placa com o selo da Prefeitura.

Nessa linha, os e-mails (fls. 62/73), os registros no *site* Reclame Aqui (fls. 74/118), a listagem com as assinaturas de pessoas que não conseguiram fazer uso do crédito do programa (fls. 119/122), as declarações individuais (fls. 123/179) e o relatório do TCM (fls. 180/189) constituem elementos suficientes para a comprovação dos fatos constitutivos do direito da autora, em relação aos quais não houve contraprova da parte ré.

Vale mencionar que, nas declarações individuais (fls. 123/179), os beneficiários do Programa Auxílio Uniforme Escolar afirmaram que não conseguiram fazer a compra *“em razão de problemas no aplicativo e/ou sistema indicados pelo programa para uso do crédito”*.

Tal situação é corroborada pelos já citados elementos de prova, inclusive pelas diversas reclamações registradas na plataforma eletrônica Reclame Aqui (fls. 74/118), como aquelas trazidas às fls. 100 e 108, as quais espelham os entraves do aplicativo Mercado Pago, após a disponibilização do crédito pela Prefeitura, reforçando ter havido casos em que

a falha pode ser atribuída tão somente à instituição de pagamento integrante do polo passivo.

Com efeito, a tabela de vendas de uniformes na loja da apelante (fls. 60/61) e a listagem nominal de tentativas frustradas de compra (fls. 119/122), acompanhada por declarações assinadas dos beneficiários do programa (fls. 123/179), solidificam o dano material causado pela falha da apelada, razão pela qual se afigura devida a indenização pelos lucros cessantes.

Por força do art. 402 do Código Civil, “*salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar*” – destaquei.

Em relação ao valor devido, há necessidade de apuração do *quantum* em etapa de liquidação do julgado, na medida em que a ré impugnou a estimativa realizada pela autora e não se pode antever, inequivocamente, todo o custo operacional atrelado à venda dos uniformes – além daqueles listados à fl. 13 –, proporcionalmente às unidades que se deixou de comercializar.

Observe-se que o cálculo poderá, eventualmente, ser efetuado à semelhança daquele realizado pela autora, ou seja, com base no valor do ticket médio e na diferença entre as vendas de material escolar e de uniforme, o que será definitivamente apreciado na fase de liquidação.

No mais, sobre o montante a ser calculado incidirá correção monetária desde os últimos registros de inviabilização de compras de uniforme (novembro/2021 – fls. 119/122), além de juros de mora a partir da

citação, observados os parâmetros estabelecidos no art. 389, parágrafo único c/c o art. 406, § 1º, do Código Civil, incluídos pela Lei nº 14.905/24.

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença, a fim de condenar a ré a indenizar a autora pelos lucros cessantes, em valor a ser apurado na fase própria.

Pelo resultado, os ônus sucumbenciais serão arcados pela parte ré, com honorários de 10% sobre o valor da condenação, à luz dos critérios e parâmetros previstos no art. 85, § 2º, do CPC.

Conforme tese firmada pelo C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos, *“a majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente”*, não se aplicando o referido dispositivo *“em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”* (REsp 1865553/PR, 1865223/SC e 1864633/RS – Tema 1059).

Por fim, anote-se que, para acesso às instâncias extraordinárias, não é preciso mencionar expressamente todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL
PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)